



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024264-90.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são apelados LUIS GUSTAVO CORREIA UCIO e LUIS GUSTAVO CORREIA UCIO 15186002801.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1024264-90.2024.8.26.0562

Apelante: Sul America Cia de Seguro Saúde

Apelado: Luis Gustavo Correia Ucio

Comarca: Santos

Voto nº 10.254

**APELAÇÃO. EMBARGOS À
EXECUÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AVISO
PRÉVIO. CANCELAMENTO
ANTECIPADO. PRÊMIO
COMPLEMENTAR. INVIABILIDADE DE
COBRANÇA. Sentença que julgou os
embargos procedentes.
Reconhecimento de nulidade de
cláusula contratual que previu prazo
mínimo de fidelidade e aviso prévio.
Nulidade do artigo 17, parágrafo único,
da Resolução Normativa nº 195/2009 da
Agência Nacional de Saúde
Suplementar. Inexigibilidade dos
valores referentes às mensalidades
vencidas após o cancelamento e da
multa contratual. Teses aventadas na
impugnação aos embargos repetidas na
apelação. Confirmação da sentença.
Aplicação do art. 252 do Regimento
Interno do Tribunal de Justiça de São**

Paulo. Sentença mantida. Recurso improvido.

SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAÚDE interpõe apelação em face da sentença de fls. 441/445, cujo relatório ora se adota, que julgou "PROCEDENTES o presente embargos, a fim de DECLARAR INEXIGÍVEL o débito cobrado nos autos principais de nº 1020141-49.2024.8.26.0562, extinguindo-se, por consequência, também aqueles autos. Em relação à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença nos autos principais, arquivando-se ambos" (fl. 445).

Inconformado, o embargado apela (fls. 448/463) e pede a improcedência dos embargos com a continuidade da execução.

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido (fls. 464/465).

Contrarrazões recursais nas fls. 469/476.

Não houve oposição ao julgamento

virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não prospera.

Isso porque os argumentos levantados pelo embargado no recurso tratam-se de mera reprodução das teses trazidas na impugnação aos embargos, as quais já foram devidamente analisadas e afastadas na sentença.

Com isso, observo ser de rigor que seja a sentença confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

LUIS GUSTAVO CORREIA UCIO, qualificado nos autos, opôs embargos à execução em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, também qualificado, alegando, em síntese, que a demanda principal visa à cobrança de multa complementar denominada prêmio complementar por cancelamento antecipado do contrato, no valor de R\$ 8.888,41, correspondente a média de 03 meses de mensalidade. Ocorre que a cobrança é nula, conforme entendimento proferido em ação coletiva.

Sustentou que no período de vigência do contrato jamais ficou inadimplente, que deve ser aplicada a disciplina do CDC, porquanto presente a relação de consumo. Ao final, requereu a procedência do pedido para declarar inexigível a dívida.

A presente demanda foi recebida sem efeitos suspensivos (fl. 408).

Citado, o requerido apresentou resposta. Sustenta que não houve violação da legislação, tendo o embargante anuído com seus termos e que, no julgamento da ação civil pública mencionada, foi revogado o parágrafo único do artigo 17 da RN 195 da ANS, porém seu caput foi mantido, deste modo, inexistente abusividade, uma vez que as regras de cancelamento do contrato empresarial constam expressamente em contrato. Ao final, pugnou pela rejeição dos embargos.

Houve réplica (fls. 5431-440).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, é cabível o julgamento antecipado da lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas, bastando, para a solução do conflito de interesses, os documentos já carreados aos autos, não havendo matéria fática dependente de dilação probatória.

Nesse passo, a jurisprudência tem reconhecido ser perfeitamente cabível o julgamento antecipado da lide, assinalando:

"JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - Suficiência dos elementos constantes dos autos - Produção de prova desnecessária - Cerceamento de defesa inexistente - Recurso extraordinário não conhecido - Decisão mantida" (STF, RT 624/239).

Ausentes preliminares, prejudiciais ou questões pendentes, passo ao exame do mérito.

De início, consigno que se trata de relação consumerista, razão pela qual deverá ser aplicado aqui o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990), posto que o autor preenche as características de consumidor, bem como a requerida, as características de fornecedora, conforme os artigos 2º e 3º, respectivamente, do referido Diploma Legal. Não obstante, os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de legislação ordinária, desde que mais benéficos ao consumidor (art. 7º, da Lei).

Circunscreve-se a controvérsia sobre a possibilidade da cobrança de multa contratual, denominado prêmio complementar pela rescisão antecipada do contrato.

O art. 17 da Resolução Normativa ANS nº 195 impunha a necessidade de notificação com antecedência de sessenta dias para rescisão unilateral de

contratos de plano de saúde, bem como o prazo mínimo de doze meses para isenção de multa.

Esse dispositivo, entretanto, foi declarado nulo em sentença transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeitos erga omnes.

Consequentemente, passou a ser nula a imposição de multa por rescisão antecipada e de aviso ou notificação prévios para resilição unilateral dessa espécie de contrato, entendimento já adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a exemplo dos seguintes julgados:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO SAÚDE. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. Cobrança de mensalidade vencida e prêmio complementar decorrente da rescisão antecipada do contrato. Não comprovação de que foi solicitado o cancelamento do seguro pela embargante. Mensalidade de outubro de 2022 devida. Cobrança de prêmio complementar. Abusividade. Notificação prévia da contratante a respeito da inadimplência não comprovada. Contrato coletivo com apenas duas vidas. Aplicação por analogia do disposto no artigo 13, II, da Lei 9.656/98. Precedentes. Parágrafo único do artigo 17 da RN ANS nº 195/99 revogado pela RN ANS 455/2020, em cumprimento ao acórdão do TRF-2 na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01. Precedentes desta Corte. Sentença reformada para julgar parcialmente procedentes os embargos e declarar inexigível o pagamento do prêmio suplementar. Sucumbência recíproca e proporcional. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1019022-03.2023.8.26.0008; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Seguro saúde. Sentença de procedência para afastar cobrança de prêmio complementar em razão de rescisão contratual antecipada do plano de saúde coletivo. Apela a embarga sustentando a legalidade da cobrança, contratualmente prevista para as hipóteses de rescisão antes do prazo da vigência mínima. Descabimento. Julgamento de Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101), pelo TRF-2 e com efeito erga omnes, que reconheceu a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 e permitiu a rescisão do contrato de plano de saúde sem imposição de multa contratual em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e sem pagamento antecipado de 2 meses de mensalidade. Reconhecimento de que a

existência de cláusula contratual com previsão de pagamento de multa em razão da rescisão antes do prazo previsto ou exigência de pagamento de mensalidade após a comunicação do cancelamento mostra-se nula de pleno direito, nos termos do julgamento da ação civil pública supra. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000429-44.2022.8.26.0659; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024)

No caso, o cancelamento do contrato é incontroverso. Sendo assim, de acordo com a jurisprudência já transcrita, a cobrança de prêmio complementar pelo encerramento prematuro do contrato é indevida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES o presente embargos, a fim de DECLARAR INEXIGÍVEL o débito cobrado nos autos principais de nº 1020141-49.2024.8.26.0562, extinguindo-se, por consequência, também aqueles autos.

Em relação à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença nos autos principais, arquivando-se ambos.

P.I.C.

Santos, 21 de novembro de 2024.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, majoro em 1% o valor da condenação a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso aos Egrégios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator